



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025

Trata-se de ANÁLISE, por parte da Comissão de Licitações, da documentação de recurso e contrarrazões apresentadas na licitação que tem por objeto a contratação de empresas para transporte escolar, bem como parecer jurídico do município sobre as alegações apresentadas.

Considerando o recurso apresentado pela licitante MIGUELINA GEDI VIEGAS TRANSPORTE, e as contrarrazões apresentadas pelas empresas E A SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA e SABRINA SCHULER DE OLIVEIRA ALVES LTDA.

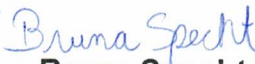
Esta comissão em cumprimento às normas vigentes e em observância aos princípios da legalidade, transparência e isonomia, em análise ao recurso apresentado, bem como as contrarrazões expostas e o parecer jurídico do município sobre o assunto.

Esta comissão revê seu ato e DESCLASSIFICA/INABILITA as empresas E A SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA e SABRINA SCHULER DE OLIVEIRA ALVES LTDA, por quebra do sigilo das propostas e frustração do caráter competitivo do certame.

São José do Sul, 21 de janeiro de 2026


Stefani de Oliveira Zweibrucker
Agente de Contratações


Lucas Eberhardt
Equipe de Apoio


Bruna Specht
Equipe de Apoio



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 035/2025

Objeto: Prestação de serviços de Transporte Escolar, para os alunos da rede escolar municipal.

Recorrente: MIGUELINA GEDI VIEGAS TRANSPORTES - ME

1. DO RECURSO

Vem a essa Assessoria Jurídica pedido de parecer opinativo referente recurso interposto pela empresa MIGUELINA GEDI VIEGAS TRANSPORTES – ME em face da habilitação da empresa E A SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA no Pregão Eletrônico nº 035/2025, alegando frustração do caráter competitivo do certame, uma vez que os titulares das empresas E A SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA e SABRINA SCHULER DE OLIVEIRA ALVES LTDA, são casados entre si, suas empresas possuem o mesmo “nome fantasia”, os endereços são contíguos e possuem atividades econômicas principais e secundárias idênticas.

Diante todo o exposto, requer a desclassificação das empresas E A SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA e SABRINA SCHULER DE OLIVEIRA ALVES LTDA, e, subsidiariamente, a realização de diligências para apuração de eventual conluio e aplicação das sanções cabíveis.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Da empresa E A SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA

Em suas contrarrazões, a empresa E A Serviços de Transportes LTDA alega que é regularmente constituída, dotada de personalidade jurídica própria, administração autônoma e plena capacidade operacional, sendo o Sr. Edemilson Alves o único responsável por sua gestão e representação. Sustenta, ainda, que a eventual existência de vínculo familiar com terceiros não configura, por si só, irregularidade ou impedimento legal, uma vez que inexistente vedação legal à participação de empresas distintas e regularmente constituídas apenas em razão de relação familiar entre seus titulares, inexistindo, no caso concreto, qualquer comprovação de atuação coordenada, conluio ou fraude.



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, reafirma que não houve qualquer conduta irregular, razão pela qual requer que seja mantida a decisão que reconheceu a regularidade da participação da E A Serviços de Transportes LTDA no Pregão Eletrônico nº 035/2025.

2.2. Da empresa **SABRINA SCHULER DE OLIVEIRA ALVES LTDA**

Por sua vez, em suas contrarrazões, a empresa SABRINA SCHULER DE OLIVEIRA ALVES LTDA alega que a Lei nº 14.133/2021 não veda a participação de empresas distintas cujos sócios possuam vínculo familiar, tampouco a utilização de nome fantasia semelhante ou idêntico, desde que inexistente prova de ajuste prévio, combinação de preços ou atuação coordenada entre os licitantes.

Ressalta, ainda, que a partir da análise da relação de lances, verifica-se que as empresas mencionadas sequer concorreram entre si, inexistindo qualquer elemento probatório apto a demonstrar conluio, havendo apenas suposições por parte do recorrente. Sustenta que a Administração Pública não está obrigada a realizar diligências de caráter exploratório com base exclusivamente em conjecturas levantadas por licitante inconformado com o resultado do certame.

Por fim, a empresa reafirma que não há qualquer prova de conluio, que não houve violação à competitividade do certame e que inexistente ilegalidade em sua participação.

3. DA ANÁLISE

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais previstos no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual merece ser conhecido.

No exame do recurso, a Pregoeira realizou diligências junto ao Portal de Compras Públicas, tendo constatado que as empresas E A Serviços de Transportes LTDA e Sabrina Schuler de Oliveira Alves LTDA utilizaram o mesmo endereço de IP quando do envio de suas propostas.

Além disso, foram juntados aos autos documentos que demonstram:

- (a) a existência de vínculo conjugal entre os proprietários das referidas empresas, conforme certidão de casamento;
- (b) a coincidência do nome fantasia adotado por ambas ("ALDITUR"); e



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- (c) a proximidade física entre o endereço residencial do sócio da empresa E A Serviços de Transportes LTDA e o endereço da sede da empresa Sabrina Schuler de Oliveira Alves LTDA.

A licitação, como procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve observar, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e do sigilo das propostas, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

O sigilo das propostas constitui elemento essencial para assegurar a efetiva competição entre os licitantes, impedindo que haja conhecimento prévio ou concomitante do conteúdo das ofertas apresentadas, o que poderia comprometer a independência dos lances.

No caso concreto, a diligência realizada pela Pregoeira revelou que as propostas das empresas E A Serviços de Transportes LTDA e Sabrina Schuler de Oliveira Alves LTDA foram enviados a partir do mesmo endereço de IP, circunstância que, por si só, constitui forte indício de quebra do sigilo das propostas no ambiente eletrônico.

A utilização do mesmo endereço de IP para o envio de propostas por empresas formalmente distintas compromete a presunção de independência entre os licitantes, pois inviabiliza à Administração assegurar que não houve acesso prévio ou troca de informações entre as empresas, configurando, assim, violação ao sigilo das propostas e afronta aos princípios da isonomia e da competitividade do certame.

Neste sentido, a jurisprudência indica que o compartilhamento de endereços de IP é uma evidência de combinação de ofertas, o que justifica a desclassificação das empresas envolvidas:

*APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Desclassificação de empresa no Pregão Eletrônico nº 003/2020, instaurado para a contratação de empresa apta a realizar a prestação de serviço referente ao preparo de refeições transportadas em recipientes individuais recicláveis para os presos e servidores do Centro de Detenção Provisória de Diadema – **Conluio com empresa concorrente constatado após diligência requerida pelo pregoeiro** – Pretensão de anulação do ato administrativo – Denegação da ordem – Insurgência da empresa impetrante – Não acolhimento – Presunção de veracidade e legalidade do ato contrastado não infirmada pelos elementos de prova constantes dos autos –*



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Evidências de combinação de ofertas mediante compartilhamento de identidades eletrônicas (endereços de IP) – Via eleita que não permite dilação probatória – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10450888420208260053 São Paulo, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 05/11/2021, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREGÃO – SUSPENSÃO - Pretensão da agravante de afastar sua desclassificação em pregão instaurado para a contratação de empresa apta a realizar a prestação de serviço referente ao preparo de refeições transportadas em recipientes individuais recicláveis para os presos e servidores do Centro de Detenção Provisória de Diadema – Liminar indeferida pelo Juízo 'a quo' – Decisão que merece subsistir – Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento de liminar adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável – Hipóteses não configuradas no presente caso – **Autoridade licitante que apurou indícios de combinação de ofertas mediante compartilhamento de identidades eletrônicas (endereços IP – "internet protocol")** – Presunção relativa de veracidade dos atos administrativos que deve ser observada, à míngua de prova contrária – Inexistência de afronta ao princípio da "reformatio in pejus" em recurso administrativo – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Recurso não provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22326829220208260000 São Paulo, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 04/02/2021, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2021)

Em um caso similar, o TJ-RS analisou a anulação parcial de uma licitação em que duas concorrentes foram representadas pelo mesmo advogado, que teve acesso a ambas as propostas, indicando uma postura rigorosa contra qualquer circunstância que possa comprometer o sigilo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR LICITAÇÃO ANULADA PARCIALMENTE POR **MOTIVO DE VIOLAÇÃO DO SIGILO DAS PROPOSTAS DE DUAS CONCORRENTES, TENDO EM CONTA ESTAREM REPRESENTADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE TEVE ACESSO ÀS PROPOSTAS DE AMBAS, SENDO UMA DELAS A VENCEDORA.** DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR DE



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSPENSÃO DA ANULAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70047269378 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 08/08/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2012)

O Tribunal de Contas da União (TCU) também possui um entendimento rigoroso sobre o tema, considerando o uso do mesmo IP como um dos elementos que caracterizam indícios de conluio entre as licitantes:

*PEDIDOS DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS, PEQUENOS VOLUMES E DOCUMENTOS NÃO POSTAIS. **CONLUIO DE LICITANTES** E DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM CONTEÚDO FALSO. **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO.*

(TCU - RP: 3372022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/02/2022)

*Trecho extraído do teor da representação:
(...)*

*16.25 Considerando que as recorrentes não conseguiram afastar os fortes indícios de formação de grupo econômico, tem-se como demonstrado o exercício indevido do direito de preferência no Pregão Eletrônico 49/2019, nos termos da Lei Complementar 123/2006. **Quanto à combinação das propostas apresentadas, o fato de que os lances partiram do mesmo IP comprova o conluio entre as recorrentes.***

Os demais elementos constantes nos autos — vínculo conjugal, uso do mesmo nome fantasia e proximidade de endereços reforçam o contexto fático, indicando o compartilhamento de estrutura operacional, incompatível com a autonomia exigida entre licitantes em procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, opino pelo **provimento do recurso** administrativo interposto pela empresa Miguelina Gedi Viegas Transportes – ME, **com a consequente desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas E A Serviços de Transportes LTDA e Sabrina Schuler de Oliveira Alves LTDA**, por quebra do princípio do sigilo das propostas e frustração do caráter competitivo do certame.



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, opina-se ainda pela instauração de processo administrativo para apurar eventual infração administrativa e, sendo o caso, a aplicação das sanções cabíveis.

Essas são as considerações desta Assessoria Jurídica que submetemos às Autoridades Competentes.

São José do Sul/RS, 21 de janeiro de 2026.

JONAS CRISTIANO
FRITSCH:899595070
68

Assinado de forma digital por JONAS
CRISTIANO FRITSCH:89959507068
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC Link CD,
ou=Link e-PF A3, ou=32215713000169,
ou=presencial, ou=(EM BRANCO), cn=JONAS
CRISTIANO FRITSCH:89959507068

JONAS CRISTIANO FRITSCH

OAB/RS 72.203

Assessoria Jurídica